LEI Nº 802/97

"Estabelece normas gerais para o processo de escolha dos membros para composição do Conselho Tutelar de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente".

A Câmara Municipal de Lagoa da Prata decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O processo de escolha dos membros do **Conselho Tutelar de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Lagoa da Prata**, reger-se-á pelo que dispõe a Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990, com nova redação dada pela Lei Federal 8.242, de 12 de outubro de 1991, além do disposto nesta Lei e na Lei Municipal nº 541/92.

Art. 2º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, previsto nesta Lei, será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Lagoa da Prata e a fiscalização do Ministério Público, conforme os termos do art. 139 da Lei Federal no. 8..069/90.

Art. 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá resolução que regulamentará o processo eleitoral em conformidade com as normas gerais desta lei e edital de convocação para composição do conselho tutelar, onde se mencionarão todas as informações necessárias à instrução dos candidatos .

§ 1º - O prazo para registro de candidaturas será, no mínimo, de 15 dias úteis.

§ 2º - Os candidatos terão, no mínimo , 15 dias para realizar suas campanhas.

Art. 4º - Os 05 membros titulares e os suplentes do Conselho Tutelar de Lagoa da Prata serão escolhidos por voto direto, secreto, facultativo dos membros e/ou representantes das Organizações Comunitárias de Lagoa da Prata, devidamente cadastradas perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, satisfeitos os seguintes requisitos:

I - em relação às Organizações Comunitárias:

a) que estejam em funcionamento há pelo menos um ano;

b) que apresentem ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente relação nominal de 10(dez) membros representantes seus, indicados como eleitores;

II- em relação aos membros representantes das Organizações Comunitárias como votantes:

a) que apresentem declaração da Organização Comunitária, comprovante de sua representação;

b) que apresentem comprovante de identidade.

Art. 5º - Cada votante cadastrado poderá votar em até 4 (quatro) candidatos.

Art. 6º - Serão considerados membros titulares os 5 (cinco) candidatos que obtiver o maior número de votos e, suplentes aqueles que se seguirem aos titulares na ordem de classificação.

§ 1º - Havendo empate, será aclamado como vencedor aquele que obtiver o maior número de pontos no teste a que se refere o art. 13 desta Lei.

§ 2º - O mandato dos conselheiros será de 3 (três) anos, sendo vedada a reeleição na eleição subsequente, permitindo a recondução.

Art. 7º - Poderão votar todos os cidadãos maiores de 16(dezesseis) anos, representantes das entidades cadastradas junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente , que se cadastrarem previamente no referido Conselho, mediante indicação da entidade que representa, aprovada pela diretoria da entidade, órgão ou instituição indicadora.

§ 1º - O cadastramento se fará mediante apresentação de Carteira de Identidade ou profissional e da carta de indicação, emitida pela entidade que representa.

§ 2º - Feito o cadastramento, o votante receberá um recibo comprobatório.

§ 3º - O cidadão cadastrado como eleitor só poderá exercer o direito de voto, exclusivamente, mediante a apresentação do recibo de que trata o §2º deste artigo e carteira de identidade ou profissional.

Art. 8º - Não será permitido o voto por procuração.

Art. 9º - A abertura do prazo para o cadastramento de votantes deverá ser precedido de divulgação, com publicação em pelo menos um jornal de circulação local.

Art. 10 - Os candidatos deverão se inscrever no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante indicação de entidade devidamente cadastrada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme edital de convocação, divulgado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - O registro da candidatura implica automático cadastramento como votante.

§ 2º - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 11 - São impedidos de se candidatar ao mesmo Conselho, marido e mulher, sogro ou sogra, genro ou nora, irmão, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto e madrasta e enteado(a).

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento de que trata o caput deste artigo à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público, com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca.

Art. 12 - No ato da inscrição para candidatura a conselheiro tutelar, serão exigidos documentos conforme especificações do respectivo edital, para comprovação dos seguintes requisitos:

I- reconhecida idoneidade moral;

II-idade superior a 21 anos;

III-possuir, no mínimo, segundo grau de instrução;

IV-residir no município há mais de 02 anos;

V-estar em gozo dos direitos políticos;

VI-possuir experiência de pelo menos 6 meses na área de defesa e/ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente e/ou comprovação de possuir formação técnica de 3º grau capaz de colaborar na causa de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, comprovada mediante apresentação de curriculum

vitae, discriminando o exercício de atividades ligadas ao atendimento da criança e ou do adolescente, com pelo menos 2 (duas) fontes de referência;

VII-obter indicação de entidade pública ou privada que atue há mais de um ano na proteção e/ou atendimento aos direitos das crianças e dos adolescentes em Lagoa da Prata.

Parágrafo Único - As entidades a que se refere o inciso VII deste artigo poderão indicar, cada uma, dois candidatos, sendo esta indicação por termo escrito.

Art. 13 - O registro definitivo da candidatura será fornecido aos inscritos que obtiverem aprovação em teste preambular de conhecimentos gerais, sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente , sobre a lei 6.705 de 05/08/94 (Estatuto dos Conselheiros Tutelares).

Art. 14 - O teste de que trata o artigo anterior é da competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e será regulamentado em resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo critérios de elaboração e realização, bem como o índice de aproveitamento mínimo para aprovação.

Art. 15 - Os eleitos serão empossados pelo Prefeito Municipal no dia seguinte ao término do mandato dos Conselheiros antecessores.

Art. 16 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente constituirá, para fins de dar cumprimento às disposições desta lei, Comissões Organizadoras, composta por 03 (três) membros, que serão ficalizadas pelo Ministério Público e que serão responsáveis pela organização do pleito, bem como por toda a condução do processo de escolha.

Parágrafo Único - Para composição das Comissões referidas no caput, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá indicar, além de seus membros, cidadãos e/ou representantes de entidades de ilibada conduta e reconhecida idoneidade moral.

Art. 17 - Os candidatos a Conselheiros Tutelares poderão promover suas candidaturas entres os votantes, respeitados os princípios éticos e econômicos estabelecidos na legislação eleitoral.

Art. 18 - Não será permitido, dentro do local de votação, qualquer tipo de propaganda de candidato, aliciamento ou convencimento dos votantes durante o horário de votação.

Art. 19 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará a realização de eleições periódicas para os membros do Conselho Tutelar, ao fim de cada mandato expirado, tendo como normas gerais as disposições desta lei.

Art. 20 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 21 - Os servidores municipais que atuarem como mesários ou escrutinadores durante o pleito, mediante comprovação expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, terão dois dias, a sua escolha, de dispensa de comparecimento ao trabalho.

Art. 22 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata, 06 de Novembro de 1997.

LUCAS ANTÔNIO DE RESENDE
Prefeito Municipal

MARIA ALVES DE MENDONÇA E RESENDE
Secretária Municipal de Administração